



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000948-90.2019.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante SABEMI SEGURADORA S/A, é apelado IVAN TADEU MARIANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000948-90.2019.8.26.0346

Apelante: Sabemi Seguradora S/A

Apelado: Ivan Tadeu Mariano

VOTO Nº 8550

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS, APLICADOS EM CONTA CORRENTE E RELATIVOS A CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, FIXANDO O VALOR DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL EM R\$ 4.000,00.

PROVA PERICIAL QUE, ESCLARECENDO A QUESTÃO NUCLEAR FIXADA NA R. DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO PROCESSO, CONSTATA A FALSIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO, O QUE, SÓ POR SI, COMPROVA SEREM INVÁLIDOS OS DESCONTOS HAVIDOS, A IMPOR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

DESCONTO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO “ENGANO JUSTIFICÁVEL”, IMPONDO A

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. SITUAÇÃO QUE SOBRE-EXCEDE A UM MERO ABORRECIMENTO.

DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE, CONSIDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, REVELA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE, APÓS A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 389 E 406 DO CÓDIGO CIVIL, DEVEM OBSERVAR O ÍNDICE IPCA E A TAXA SELIC. SENTENÇA APENAS NESTE PONTO REFORMADA.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de **fls.261/267** que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-material, cumulado esse pedido com a repetição em dobro do indébito e reparação por danos morais, ajuizada sob a alegação de ocorrência de descontos indevidos (a título de seguro), incidentes sobre conta corrente em que o autor recebe benefício previdenciário,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgou procedentes os pedidos para, assim, declarar a inexistência da relação jurídico-material, com a condenação do réu, ora apelante, na devolução em dobro dos valores descontados, além do pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00.

Aduz o réu o desacerto da r. sentença, sustentando, nesse contexto, que o autor assinou os contratos de seguro, de modo que ausente o ato ilícito, sendo descabida qualquer restituição e a indenização por dano moral. Caso a condenação seja mantida, pede a minoração do valor da indenização.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o parcial provimento a este recurso de apelação, apenas para adequar a questão da correção monetária e dos juros de mora à alteração da redação dos artigos 389 e 406 do CC, empreendida pela Lei nº 14.905/2024.

Registre-se, à partida, revelar-se correta a r. sentença ao qualificar a relação jurídico-material como de consumo, porque se fez provado nos autos que a ré prestou serviços no mercado de consumo – e

foi nessa condição que procedeu descontos em conta corrente em que o autor recebe benefício previdenciário, sendo certo que ainda que se tenha declarado inexistir relação jurídico-material que pudesse legitimar a cobrança dos serviços, que assim não foram prestados no caso concreto, tal circunstância não afasta a condição jurídica de fornecedor de serviços em que a ré atuou quando realizou os descontos, equiparando-se a parte autora à figura de consumidor por força do que estabelece o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.

No que diz respeito à existência da relação jurídico-material, uma vez impugnada pela parte autora a assinatura do contrato, cumpria ao réu, na forma do que dispõe o artigo 429, inciso II, do CPC/2015, comprovar a autenticidade da referida documentação. Determinou o juízo de origem, na r. decisão pela qual procedeu ao saneamento do processo, que se realizasse a perícia para confirmação da autenticidade do documento apresentado pelo réu. Concluída a prova pericial, comprovou-se a ocorrência de fraude em referida contratação, de maneira que a r. sentença deve prevalecer quanto a ter declarado a inexistência da relação jurídico-material e, por consequência, pela abusividade dos descontos.

Nesse contexto, correto o juízo de origem no ter

reconhecido à parte autora o direito subjetivo a que lhe seja restituído em dobro os valores que lhe foram descontados de forma indevida, não tendo a ré logrado demonstrar que os descontos que realizou pudessem ser juridicamente qualificados como um “engano justificável”. A propósito, o enunciado do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado ao caso, traz um significativo elemento subjetivo, que radica no deva existir uma intenção dolosa do prestador do serviço em cobrar um valor que sabia, ou podia saber pelas circunstâncias ser indevido, e a situação material subjacente, como bem valorou o juízo de origem, realmente não se caracteriza como hipótese de “engano justificável”, senão que de efetivo desconto decorrente de cobrança que a ré, pelas circunstâncias, podia plenamente saber ser indevida, bastando, para tanto, assegurar-se quanto à existência de causa jurídica segura a autorizar a cobrança, ou seja, a existência de efetiva contratação de seus serviços, inerente ao exercício responsável de sua atividade, e que mesmo assim não cuidou adotar.

Outrossim, correta a condenação da ré na obrigação de reparar o dano moral sofrido pelo autor.

Com efeito, não há dúvida de que a parte autora sofreu para além do que se convencionou chamar de um mero aborrecimento

em razão de ter suportado esses descontos em conta em que recebe seu benefício previdenciário, e de ter sido obrigada a buscar a tutela jurisdicional para que pudesse obter a restituição dos valores.

É expressivo observar que a reparação por dano moral, além de reparar um prejuízo extrapatrimonial que o consumidor tenha suportado em razão de determinadas vicissitudes, como no caso em questão, em que a parte autor suportou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, deve ter uma finalidade educativa, gerando no prestador de um serviço a consciência de que deva zelar de modo mais consciente e cuidadoso na execução de suas atividades.

Perscrutando do valor fixado a título de reparação por dano moral, levando em consideração aqueles aspectos e critérios de que se utilizou o juízo de primeiro grau, e outros que a prova produzida permite utilizar, adotando o método bifásico extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tomando por parâmetro os valores que têm sido fixados pela jurisprudência brasileira em casos semelhantes, não se olvidando que a reparação por dano moral, conquanto não deva ter por finalidade produzir enriquecimento desarrazoado em favor de quem suporta o dano moral, deve buscar, sempre que possível, compensar a dor sofrida pela lesão, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determina que os critérios de quantificação do dano moral sejam extraídos das específicas circunstâncias que envolvam o caso concreto, como cuidou o juízo de primeiro de o fazer, o valor fixado na r. sentença a título de reparação por dano moral, **de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, considerando-se, também, que o autor não apresentou recurso de apelação, revela-se razoável e proporcional aos aspectos e circunstâncias subjacentes ao fato e atende às finalidades da reparação por dano moral.

Por fim, assiste parcial razão à parte ré-apelante apenas no tocante aos critérios de correção monetária e juros de mora, diante da alteração da redação dos artigos 389 e 406 do Código Civil empreendida pela Lei nº 14.905/2024, de modo que até a data em que referida lei entrou em vigor a correção monetária observará os índices da Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e os juros de mora serão de 1% ao mês e, daquela data em diante, a correção será pelo IPCA e os juros de mora observação a taxa Selic, deduzido do índice de atualização monetária (artigo 406, §1º do CC).

Por meu voto, pois, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação nos termos acima explicitados.

Adota-se o regime de sucumbência tal como fixado na r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, sem majoração dos honorários advocatícios.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR